

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Lectura em Plenário na
39ª Sessão Ordinária de
16 / 11 / 2022

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 120/2022-E

DATA DA ENTRADA: 11 de novembro de 2022

AUTOR: Poder Executivo.

ASSUNTO: Quipê sobre a abertura de crédito adicional
suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão e
oitenta mil reais

APROVADO EM: 29/11/2022, 41ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 120/2022
De 11 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Trata-se de propositura que visa empenhamento das despesas com a aquisição de gêneros alimentares para a Merenda Escolar e Tarifas Públicas (água, energia elétrica e telefonia), uma vez que o saldo atual não se mostra suficiente para honrar tais despesas até o final do exercício de 2022.

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 5.559, de 26 de outubro de 2022 previa abertura de crédito para essa finalidade, no entanto, notou-se a ocorrência de erros nas dotações orçamentárias, os quais necessitam ser corrigidos. Dessa forma, os itens a serem corrigidos são:

Onde está escrito no art. 1º da Lei n.º 5.559, de 26 de outubro de 2022:

(222) 01.04.05.12.306.0019.2103.3.3.90.30.00R\$ 400.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Pré Escola

(223) 01.04.05.12.306.0019.2104.3.3.90.30.00R\$ 70.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Creche

Passará a constar:

(222) 01.04.05.12.306.0019.2103.3.3.90.30.00R\$ 400.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Pré Escola

(223) 01.04.05.12.306.0019.2104.3.3.90.30.00R\$ 70.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Creche

E, onde está escrito art. 2º do Lei n.º 5.559, de 26 de outubro de 2022:

I - anulação parcial das seguintes dotações:

(372) 01.06.01.26.453.0053.2239.3.3.90.39.00R\$ 590.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subsidio ao Transporte Público Municipal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Passará a constar:

I - anulação parcial das seguintes dotações:

(372) 01.06.01.26.453.0053.2239.3.3.90.39.00 R\$ 610.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subsidio ao Transporte Público Municipal

Informa, por fim, que não houve abertura de crédito com base na Lei n.º 5.559, de 26 de outubro de 2022.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.11.17 10:11:23 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 120/2022
De 11 de novembro de 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(096) 01.02.01.04.122.0013.2230.3.3.90.39.00R\$ 435.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

(126) 01.03.01.04.123.0015.2260.3.3.90.39.00R\$ 40.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Bancárias

(160) 01.04.01.12.361.0016.2230.3.3.90.39.00R\$ 115.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

(222) 01.04.05.12.306.0019.2103.3.3.90.30.00R\$ 400.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Pré Escola

(223) 01.04.05.12.306.0019.2104.3.3.90.30.00R\$ 70.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Creche

(529) 01.09.10.10.301.0047.2230.3.3.90.39.00R\$ 20.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

TOTAL:R\$ 1.080.000,00



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação parcial das seguintes dotações:

(372) 01.06.01.26.453.0053.2239.3.3.90.39.00R\$ 610.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subsidio ao Transporte Público Municipal

II - superávit financeiro, do exercício anterior, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE FNDE.

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 5.559, de 26 de outubro de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/11/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.11.17 10:11:56 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Ref: Suplementação – Merenda Escolar e Tarifas Públicas

Ao
Departamento Jurídico

Encaminhamos minuta para elaboração de Projeto de Lei visando correção da Lei 5559/2022 que tem como objetivo abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) para reforço das dotações referentes ao empenhamento das despesas com a aquisição de gêneros alimentares para a Merenda Escolar e Tarifas Públicas (água, energia elétrica e telefonia) para suprir as necessidades até o final do exercício de 2022.

Informo que o erro apresentado na Lei 5559/2022 se trata de montante de anulação e fonte de recurso apresentado nas dotações da Merenda Escolar.

São Roque (SP), 09 de Novembro de 2022.

LUCAS
SILVESTRE
PAULA:37327
559833

Assinado de forma digital por
LUCAS SILVESTRE
PAULA:37327559833
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC
SICUTI Multiplex v5,
Serial=Renovacao Teorica,
serial=Renovacao Digital,
ou=Cartão de Identificação
SILVESTRE PAULA:37327559833
Data: 2022.11.09 10:24:11 -03'00'

Lucas Silvestre Paula
Chefe de Divisão de Contabilidade e Orçamento



Parecer Jurídico nº 359/2022

Projeto de Lei nº 120/2022-Executivo

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Ementa: Direito Constitucional e Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei federal n. 4.320/64, com exceção da parte final do art. 4º, que afronta os arts. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Controvérsia nos Tribunais de Contas. Parecer favorável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal com a finalidade de autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Conforme escrito em sua Mensagem, o Chefe do Poder Executivo explica que o pedido "visa empenhamento das despesas com a aquisição de gêneros alimentares para a Merenda Escolar e Tarifas Públicas (água, energia elétrica e telefonia), uma vez que o saldo atual não se mostra suficiente para honrar tais despesas até o final do exercício de 2022".

O projeto de Lei vem assim ementado, *verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(096) 01.02.01.04.122.0013.2230.3.3.90.39.00
.....R\$ 435.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Tarifas Públicas

(126) 01.03.01.04.123.0015.2260.3.3.90.39.00
.....R\$ 40.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Tarifas Bancárias

(160) 01.04.01.12.361.0016.2230.3.3.90.39.00
.....R\$ 115.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

(222) 01.04.05.12.306.0019.2103.3.3.90.30.00
.....R\$ 400.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Pré Escola

(223) 01.04.05.12.306.0019.2104.3.3.90.30.00
.....R\$ 70.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Creche

(529) 01.09.10.10.301.0047.2230.3.3.90.39.00
.....R\$ 20.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

TOTAL:

.....R\$ 1.080.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação parcial das seguintes dotações:

(372) 01.06.01.26.453.0053.2239.3.3.90.39.00
.....R\$ 610.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subsidio ao Transporte Público Municipal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 17/11/2022 11:15:39
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código JY2C-4064-F566-Y67D

II - superávit financeiro, do exercício anterior, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE FNDE.

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 5.559, de 26 de outubro de 2022.

É o relatório pelo que passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

Vê-se então que o direito ao devido processo legislativo constitui um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas



pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Mas, apenas para que não paire dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de Valério Mazzuoli¹, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a **pirâmide de Kelsen**² - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas sup legais encontram-se as Leis em sentido estrito que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infra legais.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque estando incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa e porque se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Na sequência, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

O 1º(primeiro) fundamento se extrai a partir da interpretação do art.47 da CF que traz duas espécies de quórum: o de instalação e o de deliberação.

Veja-se, ademais, que **quórum** não se confunde com **maioria** porque enquanto o primeiro tem o significado ligado a exigência de que haja a presença mínima de parlamentares para a sessão ter início e poder deliberar eficazmente, o sentido atribuído a maioria liga-se a QUANTIDADE de votos proferidos, atendido o quórum exigido para a sessão.

A Constituição Federal fornece exemplos de espécies de **quórum qualificado** em função da maioria sendo que, a luz dos exemplos por ela fornecidos, a maioria qualificada é gênero que compreende 3(três) espécies,

¹ A Construção do conceito de normas sup legais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

² A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

notadamente; i) maioria absoluta, ii) maioria por 2/3(dois terços) e iii) maioria por 3/5(três quintos).

Assim, nos artigos 97, 60 e 51 da CF encontra-se o seguinte exemplo: maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Já a Emenda Constitucional necessita do voto de 3/5(três quintos) de cada Casa Legislativa para ser aprovada sendo, ainda, necessários os votos de 2/3(dois terços) dos parlamentares para que haja autorização para a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta(artigo 69 da Constituição Federal).

Outrossim, como regra geral, tratando-se de lei ordinária, o quórum para a instalação da sessão será o da maioria absoluta, enquanto o quórum para a sua aprovação será o de maioria simples ou relativa.

Pondero, também, que a Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02(duas) distintas situações jurídicas.

A 1ª(primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário a sua aprovação.

Todavia, a 2ª(segunda) situação que a caracteriza liga-se as matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2(duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte - a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á a Lei Complementar.

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de *juízo de ponderação específico* realizado pelo texto constitucional, fruto do *sopesamento* entre o princípio *democrático*, de um lado, e a *previsibilidade e confiabilidade* necessárias à adequada normatização de



questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Logo, com lastro nos fundamentos anteriores, não se olvida que a matéria situa-se no âmbito de incidência da Lei Complementar enquanto espécie normativa hábil a introjetar a norma aqui proposta no ordenamento jurídico.

Quanto a *iniciativa*, tem-se que inexistente vício porque seu conteúdo não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Pondero ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma *projeção específica* do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigno, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formalizada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em *resguardar a seu titular* a decisão de propor *direito novo* em matéria confiada a sua *especial atenção*, ou a seu interesse preponderante.

Firmadas tais premissas, tenho que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal (art. 165, *caput*, da Constituição Federal), pois tal operação financeira implicará, inexoravelmente, na alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.



Por fim, esclareço que há necessidade ainda de parecer da Comissão Permanente "Constituição, Justiça e Redação", pois esta se manifesta nos aspectos em todas as proposições que tramitem pela Câmara (RI, art. 78, inciso I, alínea a).

Por último, cabe, ainda, análise das Comissões Permanentes de "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e de "educação, cultura, lazer, turismo e meio ambiente" nos termos do RI, art. 76 incisos II e IV.

II.2 –DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, crédito adicional, nos termos do art. 41 da Lei federal n. 4.320/64, é o crédito que se destina i) a satisfazer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica ou ii) para suprir dotação orçamentária existente mas que se mostre insuficiente em face da necessidade pública geradora da despesa que deve ser satisfeita por tal dotação ou ainda iii) aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Por este motivo, a lei qualifica esses créditos acima especificados em 03(três) conceitos distintos, sendo os primeiros classificados em créditos adicionais especiais e os segundos como créditos adicionais suplementares e os terceiros como créditos Extraordinários.

Frise-se que a 1ª(primeira) classificação possui natureza qualitativa, pois incluem programação nova no orçamento enquanto a 2ª(segunda) é de feição quantitativa.

Resumindo: Quando se falar de **Crédito Adicional Especial** é porque se está diante de situação jurídico-orçamentária em que o Legislador não previu uma dada dotação, e assim um valor específico e pontual classificado dentro da peça orçamentária, para suprir a despesa que surgiu e que precisa ser realizada pelo Poder Público.

Por outro lado o **Crédito Adicional Suplementar** é necessário nas estritas hipóteses em que o Legislador fixou um determinado valor a ser gasto com uma despesa pública que se mostrou maior do que a previsão que o Legislador pensou para ela, o que pode se dar pelas mais diversas, possíveis e inimagináveis contingências.

Já os Créditos Extraordinários não serão aqui objeto de aprofundamento propedêutico em face de sua não visualização prática no presente projeto de Lei.



Feitas essas considerações tem-se que a Constituição Federal dispõe regras fundamentais a respeito da abertura de crédito, estabelecendo, no art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Do conteúdo de tal dispositivo, retiram-se 2(dois) requisitos necessários para a abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais): a) necessidade de prévia autorização legislativa; b) indicação dos recursos correspondentes.

Além dos requisitos constitucionais, a Lei federal nº 4.320/64 traça mais algumas exigências para que a abertura de crédito suplementar se perfectibilize.

Em primeiro lugar, no art. 42, o mencionado diploma legal demanda que os créditos adicionais suplementares sejam autorizados por lei e abertos por decreto, o qual, nos termos do art. 46, a importância, a espécie e a classificação da despesa.

O art. 43 exige que, além de prévia existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, deve haver exposição justificativa.

Por fim, a Lei federal nº 4.320/64 elenca os recursos que podem ser considerados como disponíveis para fins de abertura de créditos adicionais:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las".

Da conjugação dos dispositivos constitucional e legais supracitados tem-se, portanto, os seguintes requisitos:

- a) Necessidade de prévia autorização legislativa (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei federal nº 4.320/64), que pode ocorrer na própria lei orçamentária anual (art. 165, §8º, da Constituição Federal);



b) Abertura mediante decreto especificando a importância, a espécie e a classificação da despesa (arts. 42 e 46 da Lei federal nº 4.320/64);

c) A existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (art. 43 da Lei federal nº 4.320/64);

d) Indicação dos recursos correspondentes (art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme as hipóteses previstas no §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320/64).

e) Exposição justificativa (art. 43 da Lei federal nº 4.320/64);

Da análise, leitura e reflexão da minuta agora escrutinada tenho que a propositura, em sua essência, atendeu os requisitos constitucionais e legais.

Pondero que trata-se de projeto de lei específico para autorização de crédito orçamentário.

Sublinho que a minuta apresentada aponta a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (que no caso são provenientes de Emenda Parlamentar), tendo sido indicada como fonte a anulação total de despesas, em conformidade com o que prevê o art. 43, §1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/64.

Além disso, a exposição justificativa foi devidamente realizada na Mensagem do Poder Executivo não havendo, assim, qualquer vício formal na minuta apresentada.

Acrescento, por fim, que a dotação orçamentária indicada no Projeto aparentemente é suficiente para a realização da despesa autorizada na presente proposição, nos termos do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 16, caput, da Lei sobre Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº. 4.320/64).

Rememoro, também, que no julgamento da ADIN 3599 o STF já fixou as consequências para a hipótese de não haver (no momento da liberação dos recursos) a dotação (ou o dinheiro em caixa) para a satisfação da subvenção aqui autorizada, *litteris*:

(...)7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.(STF –



Plenário - ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,
Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007)

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como **indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação**: anulação parcial de dotações e superávit financeiro, conforme discriminado no art. 2º da propositura.

Assim, aduz-se que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Complementares**, porque sua matéria encontra-se situada no âmbito dos arts. 165 §8º, 166 Caput e §8º, 167 II, III, V, VII, §2º e 3º todos da CF., já que afeta a normas financeiras, mais exatamente a abertura de créditos adicionais especiais, cuidando-se assim de DESPESA pública que, inexoravelmente, MODIFICARÁ a tanto a Lei Orçamentária Anual QUANTO a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu artigo 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em 02(dois) **turnos** de votação com o quórum para aprovação de maioria absoluta exatamente porque a proposta legislativa abre crédito adicional especial para fazer frente às despesas agora geradas, em consonância com as disposições dos art.s41 inciso II, 42 d 43 da Lei Federal 4320/64.

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo (Abertura de Crédito Adicional Especial e Política Pública de fornecimento de materiais de higiene pessoal as alunas da rede pública de educação) foram propostas pelo Executivo, não havendo qualquer discussão sobre eventual vício de iniciativa.

Ponto que compete APENAS e tão somente ao Executivo deliberar, **por direito próprio**, quanto ao melhor momento para iniciar o debate legislativo sobre a Abertura de Créditos Orçamentários (Especiais ou Suplementares) posto que se as regras de reserva de iniciativa importam em uma **projeção específica** da Separação de Poderes onde resguarda-se a seu titular a prerrogativa de optar pelo MOMENTO em que o debate legislativo deve se iniciar.



Assim, e por identidade de fundamentos, pode-se inferir que a iniciativa das normas jurídicas que MODIFIQUEM as leis de iniciativa reservada também cabem privativamente ao Chefe desse Poder.

Aliás, essa conclusão se da leitura e inteligência dos arts. 84, XXIII, 165 inciso III e §8º, 166 Caput e §8º, 167 II, III, V, VII, §2º e 3º e do art.25 inciso I do ADCT todos da CF.

Acrescento que a matéria será apresentada perante as Comissões Permanentes de i) "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e de ii) "Educação, cultura, lazer, turismo e meio ambiente" nos termos do RI, art. 76 incisos II e IV.

Por fim, lembro que há necessidade ainda de parecer da Comissão Permanente "Constituição, Justiça e Redação", pois esta se manifesta nos aspectos em todas as proposições que tramitarem pela Câmara (RI, art. 78, inciso I, alínea a).

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 17/11/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque
Matrícula 392
OAB/SP 333.261



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 259 – 17/11/2022

Projeto de Lei Nº 120/2022-E, 11/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 259/2022 ao Projeto de Lei Nº 120/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 120/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	18/11/2022 09:18:34
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	18/11/2022 09:18:43
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	18/11/2022 09:18:52
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	18/11/2022 09:19:01
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	18/11/2022 09:19:11



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 91 – 17/11/2022

Projeto de Lei Nº 120/2022-E, 11/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 91/2022 ao Projeto de Lei Nº 120/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 120/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	18/11/2022 09:20:24
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	18/11/2022 09:20:39
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	18/11/2022 09:20:49
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	18/11/2022 09:21:00
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	18/11/2022 09:21:07



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

PARECER N° 104 – 17/11/2022

Projeto de Lei N° 120/2022-E, 11/11/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
PRESIDENTE CPECLTMA

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 104/2022 ao Projeto de Lei Nº 120/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 120/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	18/11/2022 09:21:57
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	18/11/2022 09:22:08
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	18/11/2022 09:22:19
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	18/11/2022 09:22:29
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	18/11/2022 09:22:38



**40ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 76/2022-L

I – Expediente (Art. 277 do RI – Expediente reduzido a 30 minutos):

1. Votação da Ata da 39ª Sessão Ordinária, de 16/11/2022;
2. Votação da Ata da 35ª Sessão Extraordinária, de 16/11/2022;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Moções de Congratulações Nºs 363, 364, 368 e 369/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
7. Vereador Newton Dias Bastos; e
8. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

III – Ordem do Dia:

1. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 110-E**, de 29/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2023" (LOA) e **Emendas**;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 116-L**, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Denomina "Complexo Carlos Lofredo" área localizada no distrito de Maylasky.";
3. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 117/2022-E**, de 04/11/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).";
4. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 120/2022-E**, de 11/11/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).";
5. Requerimento nº 243/2022.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de novembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

Projeto de Lei nº 120/2022-E, de 11/11/2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).".

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

VEREADORES		1ª Votação
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



**41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 77/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 40ª Sessão Ordinária, de 21/11/2022;*
2. *Leitura da matéria do Expediente;*
3. *Moções de Congratulações Nºs 364, 369, 370, 371, 376, 377 e 378/2022.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
2. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
3. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
4. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
5. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
6. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa;*
7. *Vereador Clovis Antonio Ocuma; e*
8. *Vereador Diego Gouveia da Costa.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022-L, de 04/08/2022, de autoria dos Vereadores Newton Dias Bastos e Diego Gouveia da Costa, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã São-Roquense à Senhora Maria Zita de Sousa Gouveia";*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2022-L, de 21/09/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Clóvis de Souza Dias";*
3. *Segunda discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 120/2022-E, de 11/11/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).";*
4. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 121/2022-E, de 17/11/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.031.000,00 (quatro milhões e trinta e um mil reais).";*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
2. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
3. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
4. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
5. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 28 de novembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

Projeto de Lei nº 120/2022-E, de 11/11/2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais)".

AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO.

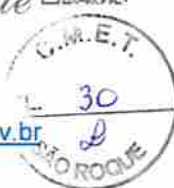
RESULTADO: APROVADO.

VEREADORES		2ª Votação
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	AUSENTE
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 120/2022-E, DE 11/11/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.601/2022, DE 30/11/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(096) 01.02.01.04.122.0013.2230.3.3.90.39.00R\$ 435.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

(126) 01.03.01.04.123.0015.2260.3.3.90.39.00R\$ 40.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Bancárias

(160) 01.04.01.12.361.0016.2230.3.3.90.39.00R\$ 115.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

(222) 01.04.05.12.306.0019.2103.3.3.90.30.00R\$ 400.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Pré Escola

(223) 01.04.05.12.306.0019.2104.3.3.90.30.00R\$ 70.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Creche

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



(529) 01.09.10.10.301.0047.2230.3.3.90.39.00R\$ 20.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

TOTAL:R\$ 1.080.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º
será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação parcial das seguintes dotações:

(372) 01.06.01.26.453.0053.2239.3.3.90.39.00R\$ 610.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subsidio ao Transporte Público Municipal

II - superávit financeiro, do exercício anterior, no
valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), com recursos do
Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE FNDE.

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272
de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando a Lei 5.559, de 26 de outubro de 2022.

Aprovado na 41ª Sessão Ordinária, de 29 de novembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO 98581686834 em 30/11/2022 09:46:57
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasao Roque/documentos/autenticar> e informe o código 79MY-AE7P-G415-0H3H



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.572

De 30 de novembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 120/2022 - E

De 11 de novembro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.601 de 30/11/2022

(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional
suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e
oitenta mil reais).**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no
Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$
1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(096) 01.02.01.04.122.0013.2230.3.3.90.39.00R\$ 435.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

(126) 01.03.01.04.123.0015.2260.3.3.90.39.00R\$ 40.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Bancárias

(160) 01.04.01.12.361.0016.2230.3.3.90.39.00R\$ 115.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

(222) 01.04.05.12.306.0019.2103.3.3.90.30.00R\$ 400.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Pré Escola

(223) 01.04.05.12.306.0019.2104.3.3.90.30.00R\$ 70.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federal - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Merenda Escolar – Creche



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.572/2022

(529) 01.09.10.10.301.0047.2230.3.3.90.39.00R\$ 20.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Tarifas Públicas

TOTAL:R\$ 1.080.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação parcial das seguintes dotações:

(372) 01.06.01.26.453.0053.2239.3.3.90.39.00R\$ 610.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subsidio ao Transporte Público Municipal

II - superávit financeiro, do exercício anterior, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE FNDE.

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 5.559, de 26 de outubro de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 30/11/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.11.30 12:41:23 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 30 de novembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 29/11/2022

\mgs.m.-

Publicado no jornal D.O.M

n.º 263 ^{4 e 5} ~~de 8~~ dia 30 / 11 / 2022

Ato Normativo Lei 5572/2022